Proc. 043/99

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº. 3.077 ***, DE*** 27 ***DE*** julho ***DE 1999***

Ementa: "Autoriza concessão de uso e regularização administrativa de áreas municipais e dá outras providências".

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar instrumentos de concessão de uso das áreas de terras municipais, situadas no Loteamento Jardim Amália, no Bairro Nove de Abril, nesta cidade, por prazo indeterminado, na forma abaixo:

I – Com a Associação de Moradores do Bairro Nove de Abril, tendo por objeto o lote nº. 75, na Rua F, com 159,56 m², para construção de sua sede própria e capela mortuária para atendimento das comunidades do bairro Nove de Abril e adjacências.

II – Com a Igreja Evangélica Cristo que Liberta, tendo por objeto o lote nº. 76, na mesma rua, com 162,94, para a construção de um salão comunitário de reuniões.

Parágrafo Único: Em face do relevante interesse público, fica dispensada a concorrência para a presente concessão.

Art. 2° - A concessão ora autorizada observará os seguintes requisitos:

I – Caso as concessionárias não iniciem as obras, de que trata o art. 1°, dentro de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei e seu término não ocorra dentro de 03 (três) anos, a contar da mesma data, ficará sem efeito a concessão ora autorizada;

II – Do instrumento de concessão constará cláusula de reversão dos mencionados imóveis ao Município, sem que caiba qualquer indenização, inclusive por benfeitorias já realizadas, no caso de desvio das finalidades desta Lei;

III – Em contrapartida à concessão ora autorizada, as concessionárias cederão, sempre que solicitadas, os imóveis concedidos para eventos de interesse do Município.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar administrativamente a situação da posseira Maria Aparecida Espírito Santo, em terreno municipal, situado na rua F (lote 75-A), no Loteamento Jardim Amália, Bairro Nove de Abril, com 234,00 m².

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 27 / 07 / 99
HORA 9:30 Nº
FUNCIONÁRIO

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (024) 322- 2652 / 322-2907
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único: A regularização fundiária ora autorizada se dará nos termos da Lei Complementar nº. 009/92.

Art. 4º - Integra a presente Lei o levantamento nº IF-008-99, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº s 2836, de 15 de março de 1996 e 2872, de 5 de setembro de 1996, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 de julho de 1999.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
Prefeita

Proc. 052/99

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

L E I Nº 3.078 ***, DE*** 30 ***DE*** julho ***DE 1999.***

Ementa: Dispõe sobre as eleições diretas para a direção das Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público do Municipio, conforme art. 166, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Os cargos de Diretor e de Auxiliar de Direção das Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Municipal serão preenchidos mediante eleições diretas, livres e secretas.

§ 1º - O mandato será de 2 (dois) anos, com direito a reeleições.

§ 2º - O primeiro mandato, a partir da publicação desta Lei, será de 02 (dois) anos e seis meses.

Art. 2º - Para candidatar-se, deverá o professor:

I – contar, no mínimo, com experiência de 5 (cinco) anos de Magistério Público, com pelo menos 3 (três) anos de exercício de Regência de Classe na Rede Pública.

II – estar em exercício na unidade escolar por 2 (dois) anos e dela não estar afastado par mais de (um) ano;

III – ser habilitado em Administração Escolar, com licenciatura em Pedagogia;

§ 1º - Admitir-se-á a candidatura de professor sem formação especifica, desde que assine termo de compromisso para adquiri-la em instituição regular de Ensino Superior e somente nos seguintes casos:

a) nas Unidades onde houver professores habilitados e não queiram concorrer a eleição;

b) nas Unidades onde no primeiro pleito, os candidatos com a devida formação não atingirem a maioria absoluta dos votos;

c) nas Unidades onde não houver professor habilitado.

§ 2º - Em todos os casos mencionados no parágrafo anterior, o candidato deverá estar atendendo ao que dispõe os incisos I e II.

§ 3º - Dos candidatos aos cargos de Diretor e Auxiliar de Direção das Unidades Escolares de Educação Especial será exigido formação especializada em Educação Especial

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (024) 322- 2652 / 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

§ 4º - Não será permitido ao candidato concorrer em mais de uma chapa ou Unidade Escolar.

§ 5º - No caso de professor ainda não habilitado, somente será admitida sua candidatura à reeleição, caso comprove estar, no mínimo, cursando regularmente o 2º ano letivo da especialização exigida no inciso III.

Art. 3º - A inscriçao de chapas será feita até 30 (trinta) dias antes do início do pleito, perante à Comissão Eleitoral.

§ 1º - No ato da inscrição, os componentes da chapa apresentarão seu programa de gestão e os seus currículos profissionais.

§ 2º - Será de 10 (dez) dias o período de inscrição de chapas.

Art. 4º - A Comissão Eleitoral, a que se refere o artigo anterior, será composta por 3 (três) a 5 (cinco) representantes de todos os segmentos da Comunidade Escolar e será eleita em uma Assembléia Geral convocada especificamente para esse fim, até 40 (quarenta) dias antes do início do pleito.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão será escolhido por seus pares.

Art. 5º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

I – Fixar as normas sobre a propaganda e o bom andamento do processo eleitoral, neste incluído, obrigatoriamente, um debate público entre a Comunidade Escolar e a(s) chapa(s) concorrente(s);

II – Comunicar por ofício à Secretaria Municipal de Educação, a(s) chapa(s) inscrita(s), seu(s) programa(s) de gestão e os currículos profissionais dos candidatos;

III –Providenciar as listagens dos eleitores.

IV -Proclamar o resultado do pleito e registrá-la em ata, a qual será encaminhada, por cópia, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - São eleitores para os fins desta Lei:

I – Os professores, os servidores públicos com funções administrativas lotados e em efetivo exercício na Unidade Escolar;

II – Os alunos matriculados na Unidade Escolar, a partir da 5ª série ou que, independentemente da série que estejam cursando, tenham, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade;

III – Um responsável por aluno matriculado nas escolas de Educação infantil ou de Ensino Fundamental, que não tenham 14 (quatorze) anos de idade completos, independentemente da série que esteja cursando.

§ 1º - Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma unidade escolar.

§ 2º - Nas Escolas Supletivas, de Ensino Regular para Jovens e Adultos e nos estabelecimentos de Ensino Médio, os responsáveis por alunos não terão direito a voto.

§ 3º - Os professores e servidores públicos cedidos ou afastados com amparo legal, votarão em sua unidade de origem.

§ 4º - São assegurados os votos dos analfabetos dos portadores de deficiência visual.

§ 5º - Não será admitido o voto por procuração ou correspondência.

§ 6º - O professor lotado em mais de uma unidade escolar municipal só terá direito a um voto em cada uma delas.

Art. 7º - Os votos serão ponderados na proporção de 50% (cinqüenta por cento) do total de votantes dos segmentos professor e servidor administrativo e 50% (cinqüenta por cento) do total de votantes dos demais segmentos.

§ 1º - O quorum mínimo eleitoral para que seja referendado o pleito será de 60% (sessenta por cento) do universo de eleitores da Unidade Escolar.

§ 2º - Se ao pleito concorrer apenas uma chapa, exigir-se-á, além do quorum previsto, o percentual mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do total de votos.

§ 3º - O cálculo para apuração do percentual de votos de chapa observará a seguinte fórmula, tantas vezes quantas forem as chapas concorrentes:

$$\frac{50 \text{ X número de votos da Urna A}}{\text{total de professores e servidores votantes}}$$

$$\frac{50 \text{ X número de votos da Urna B}}{\text{total de alunos e responsáveis votantes}}$$

Percentual de votos de uma chapa

§ 4º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) sobre a segunda colocada; em caso de empate, no novo pleito vencerá a que obtiver maioria com qualquer percentual.

Art. 8º - Caso não seja atingido o quorum legal, será realizado novo escrutínio, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo permitida a inscrição de novas chapas até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Art. 9º - Cada chapa poderá credenciar até 3 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

Art. 10 – As cédulas a serem utilizadas no pleito serão confeccionadas conforme modelo publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 – Nas Unidades onde, por ausência de chapa(s) concorrentes(s), não houver eleições, a Administração Municipal decidirá sobre o preenchimento dos cargos de direção para o próximo biênio.

Art. 12 – O profissional de educação que, candidato, não for eleito, poderá permanecer lotado na mesma unidade escolar ou optar por outra.

Parágrafo Único – O direito de opção fica condicionado e limitado, no entanto, ao quantitativo de professores e pessoal administrativo lotado na unidade que for escolhida.

Art. 13 - O diretor e/ou o auxiliar de direção perderão o mandato por vontade expressa da comunidade escolar, em assembléia com número de votos igual ou superior da que os elegeram.

§ 1º - O pedido de constituição de Assembléia, neste caso, será encaminhado mediante abaixo assinado da Comunidade Escolar, dirigido à Secretária de Educação, contando com no mínimo 2/3 (dois terços) de assinaturas de seus membros definidos na forma do Art. 6º.

§ 2º - A votação em Assembléia para esta finalidade será também decidida em escrutínio secreto.

Art. 14 – Nas escolas recém inauguradas será nomeada, pelo Poder Executivo, uma direção provisória até a data das eleições gerais.

Art. 15 – Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação regulamentar a presente Lei, bem como resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução da mesma.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 34 do Estatuto do Sistema de Ensino Público e do Magistério, aprovado pela Lei nº 2116/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 30 de julho de 1999.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

Lançada às fls. 137 e vº, 138 e vº 139 e vº, 140 e vº e 141, do livro 10. Decreto - 2020 -